

PROCESSO Nº: @RLA 17/00519430
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Eduardo Deschamps, Ademir da Silva, Frederico Leite Pereira, Jocilon Coelho
INTERESSADOS: Valdemar Hahn Junior, Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, Roselene de Souza Waltrick
ASSUNTO: Auditoria do contrato n. 088/2016, cujo objeto é a construção do Serviço de Vivências, Central de GLP, transformador 300 kVA e Ampliação da E.E.B. Professora Maria Garcia Pessi.
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO E VOTO: GAC/HJN - 941/2018

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a execução da obra nova e ampliação da E.E.B. Professora Maria Garcia Pessi no município de Araranguá, objeto do Contrato n. 088/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SED), com auxílio da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e a empresa E.S.E Construções Ltda., no valor de R\$ 4.365.864,65.

Após realizar inspeção *in loco*, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme o Relatório n. 259/2017 (fls. 17/08/2017), verificou que o Projeto Básico se encontrava incompleto e que faltavam aprovações de partes da obra nos órgãos competentes, motivo pelo qual sugeriu a audiência dos responsáveis.

Através do Despacho n. GAC/AMF 408/2017 (fl. 129), o Relator à época, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, determinou a realização da audiência sugerida.

A SED efetuou um procedimento interno para apurar as irregularidades apontadas no Relatório n. DLC 259/2017 junto aos demais responsáveis. As alegações de defesa dos responsáveis apontados, decorrentes desse procedimento realizado pela SED, foram protocoladas neste Tribunal no dia 22/03/2018 (fls. 144 a 199).

A DLC verificou que as irregularidades foram sanadas e sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório n. DLC 450/2018 (fls. 203-208):

Considerando representação contra supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 009/2018 (FUMTRAN) de Balneário Camboriú, para

a prestação, em regime de concessão comum de outorga onerosa, do serviço de estacionamento público rotativo, denominado “Área Azul Inteligente”;

Considerando a auditoria realizada para verificar a regularidade da execução da ampliação, construção do Centro de Vivência, construção da Central GLP e subestação com Transformador de 300KVA da E.E.B. Professora Maria Garcia Pessi no município de Araranguá, objeto do Contrato n. 088/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação com auxílio da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e a empresa E.S.E Construções Ltda., no valor de R\$ 4.365.864,65.

Considerando a análise das respostas das audiências protocoladas neste Tribunal de Contas.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação adotou de forma tempestiva medidas para sanar as irregularidades apontadas.

Considerando que a utilização do projeto padrão para o centro de vivência e central de GLP atenderam a necessidade da escola, sanando a irregularidade apontada no item 2.1 do Relatório n. DLC – 259/2017.

Considerando que o Eng. Frederico Leite Pereira e o Engenheiro Jocilon Coelho providenciaram as aprovações e alvará que estavam faltando, sanando de forma tempestiva a irregularidade apontada no item 2.2 do Relatório n. DLC – 259/2017.

Considerando que não se trata de uma análise exaustiva da execução do Contrato n. 088/2016.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3.1. ARQUIVAR o presente processo.

3.2. DAR CIÊNCIA à Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e seu controle interno e à Secretaria de Estado da Educação e seu controle interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/1602/2018 (fls. 209-223), opinou pela regularidade dos atos auditados, ante os esclarecimentos prestados e as correções efetuadas, bem como pela expedição de recomendação à SED para que, sempre que utilizar projetos padrão, adaptem-nos à realidade vigente, observando as particularidades de cada caso concreto.

Os autos foram redistribuídos nos termos da Decisão nº 0107/2018, exarada nos autos do processo n. ADM 18/80044401¹.

É o relatório.

¹ 5.3.1 Os processos distribuídos ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, situados no seu Gabinete ou que por ele venham a tramitar, que durante o período de afastamento das suas atividades exijam a atuação do Relator, serão redistribuídos a pedido, mediante sorteio, entre os demais Relatores, Conselheiros e Auditores.

II. DISCUSSÃO

Inicialmente foi apontado pela área técnica que o projeto básico se encontrava deficiente por conta da ausência do projeto da central de GLP e do projeto de função do centro de vivência.

Posteriormente, com base nas informações prestadas pelo Sr. Frederico Leite Pereira, engenheiro fiscal da obra², constatou-se que foi utilizado um projeto padrão oferecido pela Diretoria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado da Educação (DINE).

Embora as Secretarias devam adaptar o projeto padrão às suas realidades e particularidades, o projeto acabou por atender às necessidades da escola. Por se tratar de um terreno plano, não foram necessárias adaptações ao projeto nas questões de níveis. Além disso, os projetos faltantes foram juntados às fls. 176-192.

A irregularidade foi, portanto, sanada.

A DLC também havia apontado que o projeto básico apresentava aprovação de parte da obra, no caso, apenas da reforma e do prédio novo, faltando a aprovação junto aos órgãos do centro de vivência.

Compulsando os autos, verificou-se que a SED tomou providência para solucionar o problema e que o Sr. Frederico Leite Pereira, juntamente com o Sr. Jocilon Coelho, buscou as aprovações necessárias do projeto completo, acostando aos autos o alvará para a construção de obra nova de 510,29 m² (fl. 175), área correspondente ao centro de vivência e à central de gás que estavam faltando.

Em vista disso, esta irregularidade também foi sanada.

Com relação à responsabilização do Secretário de Estado da Educação, a área técnica acolheu os argumentos da defesa, no sentido de que não havia como detectar qualquer indício de irregularidade.

Assim, ante os esclarecimentos prestados e as correções efetuadas, as irregularidades inicialmente detectadas restam afastadas.

III. VOTO

² Até 1º/06/2016.

Diante do exposto, proponho ao Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

III.1 Conhecer do Relatório n. DLC 450/2018 para, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, considerar regular os atos auditados, ante os esclarecimentos prestados e as correções efetuadas.

III.2 Determinar o arquivamento dos autos.

III.3 Dar ciência da decisão aos responsáveis, à Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, bem como à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, 17 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator